

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1879/2021

São Luís, 15 de junho de 2021

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	3
Primeira Câmara .....	14
Atos dos Relatores .....	17

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 367, DE 31 DE MAIO DE 2021

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício de 2021, da servidora Ana Cristina Lima Cardoso, matrícula nº 8102, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 873/2020, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias no período 08/11 a 07/12/2021, conforme memorando nº 04/2021/GAB/RNL.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 390, DE 11 DE JUNHO DE 2021.

Suspensão de férias Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 4714/2021/TCE/MA,

#### RESOLVE:

Art. 1º Suspender, por imperiosa necessidade de serviço, 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2019, do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, matrícula nº 8201, anteriormente concedidas pela Portaria nº 378/2021, referente ao período de 11/06 a 10/07/2021, ficando o gozo para momento oportuno.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

**Pleno**

Processo nº 8837/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Felipe Costa Camarão

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Educação

Entidade Convenente: Associação Comunitária Pupyman Aldeia Tamarindo

Responsável: Antônia de Sousa Guajajara, CPF nº 012.470.603-73, residente na Aldeia Tamarindo, nº 1, CEP: 65.940-000 – Grajaú/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, em decorrência da omissão de prestar contas pelo convenente, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 242/2012/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Comunitária Pupyman Aldeia Tamarindo, no exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

**ACÓRDÃO PL – TCE Nº 1264/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, em decorrência da não prestação de contas referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 242/2012/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Comunitária Pupyman Aldeia Tamarindo, de responsabilidade da Senhora Antônia de Sousa Guajajara, no exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 3400/2019 GPROC3, em:

- a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 242/2012/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Comunitária Pupyman Aldeia Tamarindo de responsabilidade da Senhora Antônia de Sousa Guajajara, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 22, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas;
- b) condenar a responsável, Senhora Antônia de Sousa Guajajara, ao pagamento do débito no valor de R\$ 391.780,33 (trezentos e noventa e um mil, setecentos e oitenta reais e trinta e três centavos), por ser de sua exclusiva responsabilidade, com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da omissão no dever de prestar contas;
- c) aplicar à responsável, Senhora Antônia de Sousa Guajajara, multa de R\$ 39.178,03 (trinta e nove mil, cento e setenta e oito reais e três centavos) correspondentes a 10% (dez) por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1846/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Riachão/MA

Responsável: Crisógono Rodrigues Vieira, Prefeito, CPF nº 641.225.498-68, Rua Sete de Setembro, nº 721, Centro, Riachão/MA, CEP nº 65.990-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de governo de responsabilidade do Senhor Crisógono Rodrigues Vieira, Prefeito do Município de Riachão, exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Riachão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 89/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator e malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Riachão, de responsabilidade do Prefeito Senhor Crisógono Rodrigues Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I e 8º, §3º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do descumprimento da determinação contida nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como a não disponibilização em tempo real dessas informações, nos termos do art. 48, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

b - enviar à Câmara Municipal de Riachão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

c - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 4018/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura de Paulino Neves

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho, brasileiro, portador do CPF nº 493.744.273-20, residente na Rua Setenta e Dois, nº 12, Vinhais, São Luís/MA – CEP: 65.074-560

Advogados: Antino Correa Noletto Junior (OAB/MA 8130), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA 11925) e Sâmara Santos Noletto (OAB/MA 12996)

Procurador constituído: Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas do gestor da Administração Direta. Não envio de processos licitatórios. Irregularidades em processos licitatórios. Ausência de documentos. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Câmara Municipal de Paulino Neves.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 193/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas da administração direta do Município de Paulino Neves, de responsabilidade do Prefeito Senhor Raimundo de Oliveira Filho, exercício financeiro de 2013, em razão das seguintes ocorrências (Relatório de Instrução nº 3649/2016-UTCEX 5 SUCEX 17):

a) não envio dos seguintes processos licitatórios: Carta Convite nº 02/2012 (Secretaria de Saúde), para locação de veículos 4x4, no valor de R\$ 453.120,00 (quatrocentos e cinquenta e três mil, cento e vinte reais); Carta Convite nº 02/2012 (Secretaria de Infraestrutura), para locação de veículos, no valor de R\$ 756.000,00 (setecentos e cinquenta e seis mil reais); Carta Convite nº 01/2013, para aquisição de material de expediente para escolas, no valor de R\$ 78.603,06 (setenta e oito mil, seiscentos e três reais e seis centavos); Carta Convite nº 03/2013, para contratação de serviço de capacitação de professores PEJA, no valor de R\$ 12.098,75 (doze mil, noventa e oito reais e setenta e cinco centavos); Tomada de Preços nº 25/2012, para aquisição de material elétrico e hidráulico, no valor de R\$ 77.622,50 (setenta e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos); Tomada de Preços nº 35/2012, para contratação de serviço de assessoria jurídica, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); Tomada de Preços nº 05/2013, para aquisição de gêneros alimentícios escolares, no valor de R\$ 551.435,84 (quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos); Tomada de Preços 06/2013, para aquisição de materiais didáticos escolares, no valor de R\$ 54.192,60 (cinquenta e quatro mil, cento e noventa e dois reais e sessenta centavos); Tomada de Preços nº 13/2013, para serviços de manutenção de poços tubulares, no valor de R\$ 505.828,43 (quinhentos e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos); Tomada de Preços nº 14/2013, para a contratação de serviço de implantação de sistema de abastecimento de água, no valor de R\$ 506.230,18 (quinhentos e seis mil, duzentos e trinta reais e dezoito centavos); Tomada de Preços nº 15/2013, para serviço de manutenção escolar, no valor de R\$ 534.407,19 (quinhentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e sete reais e dezenove centavos); Tomada de Preços nº 19/2013, para contratação de serviço de construção de praça na sede, no valor de R\$ 990.913,77 (novecentos e noventa mil, novecentos e treze reais e setenta e sete centavos); Tomada de Preços nº 25/2013, para aquisição de material elétrico e hidráulico, no valor de R\$ 152.153,50 (cento e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta centavos); Tomada de Preços nº 32/2013, para a aquisição de materiais gráficos, no valor de R\$ 179.397,50 (cento e setenta e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e Dispensa de Licitação nº 04/2013, para aquisição de peças e pneus de reposição, no valor de R\$ 234.169,00; totalizando R\$ 5.176.172,32 (cinco milhões, cento e setenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e trinta e dois centavos) (itens 2.1 e 2.3.b.2);

b) irregularidade na Concorrência nº 02/2013, destinado à aquisição de material elétrico e hidráulico, no total de R\$ 362.341,50 (trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos): ausência de publicação do aviso do resumo do edital em jornal de grande circulação e meios eletrônicos, em desobediência ao disposto no art. 21, incisos I a III, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3.a.1);

c) irregularidades na Tomada de Preços nº 04/2013, para contratação de organização de festas e eventos no município, no valor de R\$ 400.100,00 (quatrocentos mil e cem reais): 1) ausência de publicação do aviso do resumo do edital no diário oficial e em jornal de grande circulação e meios eletrônicos, em desobediência ao art. 21, incisos I a III, da Lei nº 8.666/1993; 2) ausência dos subcontratos firmados entre os representados (bandas ou grupos.) e o representado, inviabilizando a análise da efetiva prestação de serviços e respectivo pagamento; e 3) ausência de publicação resumida do extrato do contrato em jornal de grande circulação, em desobediência ao art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3.a.2);

d) irregularidades na Tomada de Preços nº 31/2013, para locação de equipamentos e máquinas pesadas, no valor de R\$ 645.612,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e doze reais): 1) ausência de publicação do aviso

do resumo do edital no diário oficial e em jornal de grande circulação e meios eletrônicos, em desobediência ao art. 21, incisos I a III, da Lei nº 8.666/1993; 2) ausência de comprovação da regularidade da situação empregatícia/autônoma dos motoristas e operadores e indefinição quanto a responsabilidade pelo fornecimento do combustível; e 3) ausência da publicação resumida do extrato do contrato em jornal de grande circulação, em inobservância ao art. 61, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/1993 (item 2.3.a.3);

e) irregularidades na Dispensa de Licitação nº 02/2013, para aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 451.672,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e dois reais): 1) ausência da publicação do certame nos meios de comunicação, bem como comprovação da realização e publicidade das Tomadas de Preço nºs. 11/2013 e 23/2013, consideradas desertas, em contraposição ao que dispõem os arts. 21 e 26, I a III, da Lei nº 8.666/1993; 2) não comprovação da regularidade da empresa contratada com as contribuições previdenciárias e com a Justiça do Trabalho, em desobediência ao que estabelecem o art. 195, §2º e §3º, da Constituição Federal, o art. 29, V, da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 12.440/2011 (item 2.3.a.4);

f) ausência do termo definitivo de recebimento de materiais e serviços, assim como dos nomes grafados dos responsáveis pela liquidação das despesas nas notas de empenho e liquidação e ordens de pagamento, em contraposição ao previsto no art. 73, II, da Lei nº 8.666/1993 (item 3.3);

g) ausência dos comprovantes de depósito/transferência dos créditos referentes à folha de pagamento do pessoal da Administração Direta, referente aos meses de janeiro a dezembro, apesar de constar a solicitação bancária do crédito dos servidores com os valores e respectivas contas para depósito (item 4.1);

h) diferença a menor de R\$ 1.795.441,34 (um milhão, setecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos) a título de obrigações previdenciárias patronais e de R\$ 70.516,73 (setenta mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e três centavos) entre o valor retido em folha e o efetivamente recolhido ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS (item 4.2);

i) ausência, na Lei nº 039/GP/2013, que dispõe sobre a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, da tabela remuneratória dos servidores, bem como não comprovação do pagamento do pessoal temporário, dos meses de janeiro a dezembro (item 4.3);

j) irregularidades quanto ao encaminhamento/publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO's: a) envio intempestivo dos RREO's, referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres; b) não publicação dos RREO's referentes aos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres; e c) publicação dos RREO's referentes aos 4º e 6º bimestres em meio diverso ao estabelecido no art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2013.

II) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Paulino Neves para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4018/2014–TCE/MA

Espécie: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura de Paulino Neves

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho, brasileiro, portador do CPF nº 493.744.273-20, residente na Rua Setenta e Dois, nº 12, Vinhais, São Luís/MA – CEP: 65.074-560

Advogados: Antino Correa Noleto Junior (OAB/MA 8130), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA 11925) e Sâmara Santos Noleto (OAB/MA 12996)

Procurador constituído: Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas do gestor da Administração Direta. Não envio de processos licitatórios. Irregularidades em processos licitatórios. Ausência de documentos. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 935/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Prefeitura de Paulino Neves, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho (Prefeito), referentes ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas de responsabilidade do ordenador de despesa da Prefeitura de Paulino Neves, Senhor Raimundo de Oliveira Filho (Prefeito), exercício financeiro de 2013, em razão das seguintes ocorrências (Relatório de Instrução nº 3649/2016-UTCEX 5 SUCEX 17):

a) não envio dos seguintes processos licitatórios: Carta Convite nº 02/2012 (Secretaria de Saúde), para locação de veículos 4x4, no valor de R\$ 453.120,00 (quatrocentos e cinquenta e três mil, cento e vinte reais); Carta Convite nº 02/2012 (Secretaria de Infraestrutura), para locação de veículos, no valor de R\$ 756.000,00 (setecentos e cinquenta e seis mil reais); Carta Convite nº 01/2013, para aquisição de material de expediente para escolas, no valor de R\$ 78.603,06 (setenta e oito mil, seiscentos e três reais e seis centavos); Carta Convite nº 03/2013, para contratação de serviço de capacitação de professores PEJA, no valor de R\$ 12.098,75 (doze mil, noventa e oito reais e setenta e cinco centavos); Tomada de Preços nº 25/2012, para aquisição de material elétrico e hidráulico, no valor de R\$ 77.622,50 (setenta e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos); Tomada de Preços nº 35/2012, para contratação de serviço de assessoria jurídica, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); Tomada de Preços nº 05/2013, para aquisição de gêneros alimentícios escolares, no valor de R\$ 551.435,84 (quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos); Tomada de Preços 06/2013, para aquisição de materiais didáticos escolares, no valor de R\$ 54.192,60 (cinquenta e quatro mil, cento e noventa e dois reais e sessenta centavos); Tomada de Preços nº 13/2013, para serviços de manutenção de poços tubulares, no valor de R\$ 505.828,43 (quinhentos e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos); Tomada de Preços nº 14/2013, para a contratação de serviço de implantação de sistema de abastecimento de água, no valor de R\$ 506.230,18 (quinhentos e seis mil, duzentos e trinta reais e dezoito centavos); Tomada de Preços nº 15/2013, para serviço de manutenção escolar, no valor de R\$ 534.407,19 (quinhentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e sete reais e dezenove centavos); Tomada de Preços nº 19/2013, para contratação de serviço de construção de praça na sede, no valor de R\$ 990.913,77 (novecentos e noventa mil, novecentos e treze reais e setenta e sete centavos); Tomada de Preços nº 25/2013, para aquisição de material elétrico e hidráulico, no valor de R\$ 152.153,50 (cento e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta centavos); Tomada de Preços nº 32/2013, para a aquisição de materiais gráficos, no valor de R\$ 179.397,50 (cento e setenta e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e Dispensa de Licitação nº 04/2013, para aquisição de peças e pneus de reposição, no valor de R\$ 234.169,00; totalizando R\$ 5.176.172,32 (cinco milhões, cento e setenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e trinta e dois centavos) (itens 2.1 e 2.3.b.2);

b) irregularidade na Concorrência nº 02/2013, destinado à aquisição de material elétrico e hidráulico, no total de R\$ 362.341,50 (trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos): ausência de publicação do aviso do resumo do edital em jornal de grande circulação e meios eletrônicos, em desobediência ao disposto no art. 21, incisos I a III, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3.a.1);

c) irregularidades na Tomada de Preços nº 04/2013, para contratação de organização de festas e eventos no município, no valor de R\$ 400.100,00 (quatrocentos mil e cem reais): 1) ausência de publicação do aviso do resumo do edital no diário oficial e em jornal de grande circulação e meios eletrônicos, em desobediência ao art. 21, incisos I a III, da Lei nº 8.666/1993; 2) ausência dos subcontratos firmados entre os representados (bandas ou grupos.) e o representado, inviabilizando a análise da efetiva prestação de serviços e respectivo pagamento; e 3) ausência de publicação resumida do extrato do contrato em jornal de grande circulação, em desobediência ao art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3.a.2);

- d) irregularidades na Tomada de Preços nº 31/2013, para locação de equipamentos e máquinas pesadas, no valor de R\$ 645.612,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e doze reais): 1) ausência de publicação do aviso do resumo do edital no diário oficial e em jornal de grande circulação e meios eletrônicos, em desobediência ao art. 21, incisos I a III, da Lei nº 8.666/1993; 2) ausência de comprovação da regularidade da situação empregatícia/autônoma dos motoristas e operadores e indefinição quanto a responsabilidade pelo fornecimento do combustível; e 3) ausência da publicação resumida do extrato do contrato em jornal de grande circulação, em inobservância ao art. 61, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/1993 (item 2.3.a.3);
- e) irregularidades na Dispensa de Licitação nº 02/2013, para aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 451.672,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e dois reais): 1) ausência da publicação do certame nos meios de comunicação, bem como comprovação da realização e publicidade das Tomadas de Preço nºs. 11/2013 e 23/2013, consideradas desertas, em contraposição ao que dispõem os arts. 21 e 26, I a III, da Lei nº 8.666/1993; 2) não comprovação da regularidade da empresa contratada com as contribuições previdenciárias e com a Justiça do Trabalho, em desobediência ao que estabelecem o art. 195, §2º e §3º, da Constituição Federal, o art. 29, V, da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 12.440/2011 (item 2.3.a.4);
- f) ausência do termo definitivo de recebimento de materiais e serviços, assim como dos nomes grafados dos responsáveis pela liquidação das despesas nas notas de empenho e liquidação e ordens de pagamento, em contraposição ao previsto no art. 73, II, da Lei nº 8.666/1993 (item 3.3);
- g) ausência dos comprovantes de depósito/transferência dos créditos referentes à folha de pagamento do pessoal da Administração Direta, referente aos meses de janeiro a dezembro, apesar de constar a solicitação bancária do crédito dos servidores com os valores e respectivas contas para depósito (item 4.1);
- h) diferença a menor de R\$ 1.795.441,34 (um milhão, setecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos) a título de obrigações previdenciárias patronais e de R\$ 70.516,73 (setenta mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e três centavos) entre o valor retido em folha e o efetivamente recolhido ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS (item 4.2);
- i) ausência, na Lei nº 039/GP/2013, que dispõe sobre a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, da tabela remuneratória dos servidores, bem como não comprovação do pagamento do pessoal temporário, dos meses de janeiro a dezembro (item 4.3);
- j) irregularidades quanto ao encaminhamento/publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO's: a) envio intempestivo dos RREO's, referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres; b) não publicação dos RREO's referentes aos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres; e c) publicação dos RREO's referentes aos 4º e 6º bimestres em meio diverso ao estabelecido no art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2013.
- II) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo de Oliveira Filho (Prefeito), a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);
- III) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo de Oliveira Filho (Prefeito), a multa de R\$ 50.720,40 (cinquenta mil, setecentos e vinte reais e quarenta centavos), correspondente a 30% de seus vencimentos anuais, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da LRF), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- IV) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo de Oliveira Filho, a multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), pelo envio intempestivo/não publicação dos RREO's do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, nos termos do art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 274, §3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;;
- V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 69.320,40 (sessenta e nove mil, trezentos e vinte reais e quarenta centavos), tendo



como devedor o Senhor Raimundo de Oliveira Filho (Prefeito);

VII) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3.525/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: cidadão anônimo

Denunciada: Câmara Municipal de João Lisboa/MA

Responsável: Senhor Francimar Carvalho Santos – Presidente, CPF nº 466.889.603-97, residente e domiciliado na Rua dos Irmãos, nº 37, Bom Lugar, João Lisboa/MA, CEP nº 65922-000.

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101); Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499); Katiana dos Santos Alves (OAB/MA nº 15.859); Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241); Márcio Mendes Moura (CPF nº 003.075.673-11)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia apresentada de forma anônima em desfavor da Câmara Municipal de João Lisboa/MA por possíveis superfaturamentos em contratações realizadas. Não conhecimento. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 56/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia em desfavor da Câmara Municipal de João Lisboa/MA, por possíveis superfaturamentos em contratações realizadas, de responsabilidade do Senhor Francimar Carvalho Santos – Presidente da Câmara, relativos ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 65/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Não conhecer da Denúncia, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por não restar comprovado nos autos transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) dar ciência do deliberado, através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4417/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Passagem Franca/MA

Responsável: José Antônio Gordinho Rodrigues da Silva, Prefeito, CPF nº 302.228.263-04, residente na Rua Siqueira Campos, s/nº, Centro, Passagem Franca/MA, CEP nº 65.680-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito de Passagem Franca, de responsabilidade do Senhor José Antônio Gordinho Rodrigues da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2016. Existência de irregularidade que macula a higidez das Contas. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Câmara Municipal de Passagem Franca/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 46/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Passagem Franca, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Senhor José Antônio Gordinho Rodrigues da Silva, com fundamento no art. art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de irregularidade concernente a aplicação de 21,63% da Receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal de 1988), assim como pela não diminuição do excedente em despesa com pessoal, em pelo menos um terço no primeiro quadrimestre seguinte, vez que ao longo do exercício, essa despesa ultrapassou o limite de 95%, dos 54%, da Receita Corrente Líquida, contrariando o disposto no art. 23, §4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e finalmente a inscrição em restos a pagar em valores superiores às disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos, em afronta ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) enviar à Câmara Municipal de Passagem Franca, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópia dos autos deste processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Ávaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

## Procurador de Contas

Processo nº 4734/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Araganã/MA

Responsável: Valmir Belo Amorim, Prefeito, CPF nº 191.950.444-34, residente na Rua do Comércio, nº 716, Centro, Araganã/MA, CEP nº 65.368-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7.405

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito de Araganã, de responsabilidade do Senhor Valmir Belo Amorim, relativa ao exercício financeiro de 2016. Existência de irregularidade que macula a higidez das Contas. Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Araganã.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 47/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas anuais do Município de Araganã, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Senhor Valmir Belo Amorim, constantes dos autos do Processo nº 4734/2017, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da permanência das irregularidades constantes do Relatório de Instrução (RI) nº 1086/2020, a seguir:

1) ausência de prova de que a despesa com pessoal não tenha ultrapassado o percentual legal da Receita Corrente Líquida, nos termos do art. 20, III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (item 1.1, do RI nº 1086/2020);

2) ausência de demonstração o cumprimento da determinação contida no art. 212 da Constituição Federal de 1988, de investir o mínimo de 25% de impostos na Modernização e Desenvolvimento do Ensino (item 2.1, alínea "a" do RI nº 1086/2020);

3) ausência de prova de que tenha investido o mínimo de 60% das receitas do FUNDEB com a Valorização dos Profissionais da Educação, conforme dispõe o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (item 2.1, alínea "b" do RI nº 1086/2020);

4) ausência de prova que tenha cumprido a determinação de investir o mínimo de 15% de impostos em Ações Serviços Públicos de Saúde, conforme disposição capitulada no art. 198 da Constituição Federal, c/c o art. 77, III do ADCT, (Item 3.1 do RI nº 1086/2020);

b) enviar à Câmara Municipal de Araganã, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópia dos autos deste processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4099/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Manoel Rodrigues dos Santos Filho (Presidente), CPF nº 489.802.262-68, residente à Rua Acelino Sousa, s/nº, Bairro Cidade Alta, São Benedito do Rio Preto/MA, CEP 65.440-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Manoel Rodrigues dos Santos Filho, gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 169/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Manoel Rodrigues dos Santos Filho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Manoel Rodrigues dos Santos Filho, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no art. 191, inciso III, “a” do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 255/2013 – UTCGE/NUPEC 2, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento da cópia da lei que fixa para a legislatura os subsídios dos Vereadores e o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, conforme estabelece o Anexo II, itens XI e XII da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);
2. os decretos de abertura dos créditos adicionais encaminhados foram abertos por iniciativa do legislativo, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.2.1);
3. não comprovação de pagamento/recolhimento de despesas extraorçamentária referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no montante de R\$ 22.106,94 e do Imposto Sobre Serviços (ISS) no valor de R\$ 4.257,42, além disso, há divergências entre valor das retenções e valor contabilizado dos supostos recolhimentos feitos mediante documento desprovido de autenticação bancária ou guia de transferência, revelando descumprimento dos arts. 55, 56 e 89 da Lei nº 4.320/64, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitens 3.4.1, 3.4.2 e 4.4.3);
4. realização de despesas consideradas estranhas à competência do Poder Legislativo no montante de R\$ 4.160,00 relativas ao fornecimento de 15 (quinze) toalhas de mão bordada (R\$ 150,00), 200 (duzentos) copos de cristal para datas comemorativas (R\$ 1.960,00) e aquisição de cartuchos para impressora de modelos que a Câmara não possui (R\$ 2.050,00), contrariando o art. 4º, c/c o art. 12, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964 e afrontando os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e transparência (seção III, subitem 4.2.1);
5. despesa com pessoal contabilizada indevidamente por meio da dotação 339036 – Outros serviços de terceiros pessoa física – referente à contratação de pessoal para prestação de serviços de assessoria contábil (R\$ 60.000,00) e assessoria jurídica (R\$ 33.000,00), em desobediência ao art. 85 da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 4.4.1);
6. fragmentação de despesa sujeita a processo licitatório, caracterizando a dispensa indevida de realização de licitação, para contratação dos serviços abaixo relacionados (seção III, subitem 4.4.2):

Quantidade de		Valor total

empenho	Objeto	Credor	(R\$)
11 (janeiro a novembro)	Locação de veículo	Anisia Ferreira Lima dos Santos	24.200,00
12 (janeiro a dezembro)	Serviços de manutenção preventiva e corretiva de hardwares, softwares e equipamentos de informática da Câmara	Felipe Fernando Merieles de Araújo	21.600,00

7. a Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto demonstra sob sua guarda um único equipamento de informática constante do imobilizado, uma impressora HP Officejet, mesmo assim contratou serviços de manutenção preventiva e corretiva de hardwares, softwares e equipamentos de informática no valor de R\$ 21.600,00, sem apresentar qualquer justificativa (seção III, subitem 4.4.2);

8. os gastos com folha de pagamento da Câmara corresponderam a 83,56% do total do repasse do Executivo, descumprindo a norma contida no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 004/2001 (seção III, subitem 6.6.1);

9. não foram realizados empenhos e pagamentos de contribuições previdenciárias – parte patronal (seção III, subitem 6.7.1);

10. não comprovação da responsabilidade técnica pelos serviços de contabilidade nos termos do art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 8.2);

11. não foram enviados os relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), descumprindo o art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (seção III, subitem 9.1);

12. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), na forma estabelecida no art. 276, § 3º, do Regimento Interno-TCE/MA (seção III, subitem 9.1).

b) condenar o responsável, Senhor Manoel Rodrigues dos Santos Filho, ao pagamento do débito de R\$ 25.760,00 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 4 e 7 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Rodrigues dos Santos Filho, a multa de R\$ 2.576,00 (dois mil, quinhentos e setenta e seis reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 4 e 7 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, as seguintes multas, no total de R\$ 19.092,80 (dezenove mil, noventa e dois reais e oitenta centavos), ao responsável, Senhor Manoel Rodrigues dos Santos Filho, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 8% (oito por cento) do valor de referência fixado nocabut do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da não comprovação do encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal, conforme item 11 da alínea “a”;

d.3) no valor de R\$ 9.892,80 (nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2011, o valor de R\$ 32.976,00, com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma estabelecida no § 3º do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA conforme descrito no item 12 da alínea “a”.

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o

trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o não recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, das contribuições previdenciárias devidas, descritas no item 9 da alínea “a”, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

Processo nº: 490/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Eliane Maria Rodrigues Vaz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Eliane Maria Rodrigues Vaz, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 392/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Eliane Maria Rodrigues Vaz, matrícula nº 270991-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2311, de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1898/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

---

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 477/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Vânia Maria Ferreira Aires

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Vânia Maria Ferreira Aires, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 393/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Vânia Maria Ferreira Aires, matrícula nº 262121-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3370, de 05 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1895/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 462/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria da Luz Silva Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria da Luz Silva Ferreira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 394/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Luz Silva Ferreira, matrícula nº 292143-00, no cargo de Professor III, Classe B, Referência 004, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2363, de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da



Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1892/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 450/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Zilmar dos Santos Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Zilmar dos Santos Melo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 395/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Zilmar dos Santos Melo, matrícula nº 264594-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3347, de 05 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1889/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas



Processo nº 4784/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Lago da Pedra

Exercício financeiro: 2015

Interessada: Laudiceia Arruda Melo

Procurador constituído: Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 18.212.

Assunto: Prorrogação de Prazo

**DESPACHO Nº 443/2021-GCONS05/ESC**

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que a interessada providencie as informações solicitadas por meio do Ofício nº 34/2021 – GCONS05/ESC.

Dê ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 14 de junho de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator